



# *Prefeitura Municipal de Jaguaré*

## *Estado do Espírito Santo*

**PROCESSO: 001431/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL: 00027/2017**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM (HORAS DE MÁQUINAS (MOTONIVELADORA E RETROESCAVADEIRA) PARA RECUPERAÇÃO, REABERTURA DE ESTRADAS VICINAIS)**

**IMPUGNAÇÃO. Exigência excessiva para os serviços previstos no edital.**

Após a publicação do edital, a empresa **ESCAVE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELLI EPP**, apresentou **IMPUGNAÇÃO** sob a alegação de estar o mesmo ferindo o princípio de razoabilidade.

A impugnante entende que a exigência de potência mínima de 170 HP e peso operacional mínimo de 14.000 kg é uma exigência excessiva.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 00027/2017, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM (HORAS DE MÁQUINAS (MOTONIVELADORA E RETROESCAVADEIRA) PARA RECUPERAÇÃO, REABERTURA DE ESTRADAS VICINAIS)**, apresentada pela empresa **ESCAVE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO EIRELLI EPP**, conforme o transcrito abaixo:

..... tendo vista a exigência de motoniveladora com potência mínima de 170 Hp e peso operacional mínimo de 14.000. (item 1 do anexo – Descrição e Quantitativos Consolidado), exigência excessiva para os serviços previstos no referido edital: “Recuperação e Reabertura de estradas vicinais.” Tendo em vista de encontro ao um dos princípios da razoabilidade, a Administração no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. Ou seja, se um dos atos for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, a visto ser eivado de nulidade.

Ante ao todo exposto, vem à empresa peticionante na melhor forma de direito, **IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL TOMBADO SOB O NÚMERO 000027/2017**, pelos presentes fatos e fundamentos aqui ventilados para que sejam determinadas as alterações no presente certame alterando-se assim a a exigência de motoniveladora com potência mínima de 170 Hp e peso operacional mínimo de 14.000,



# *Prefeitura Municipal de Jaguaré*

## *Estado do Espírito Santo*

suspendendo a eficácia do presente edital até que seja reeditado com as necessárias alterações.

### **PRELIMINARMENTE**

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e do Cap. 3, item 3.2 do Edital.

### **NO MÉRITO**

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Jaguaré, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Para comentar acerca do referido recurso, antes se faz necessário mencionar o excerto afirmado pela impugnante. Cabe a Comissão salientar que ficou espantada, para não dizer assombrada com a afirmação totalmente infundada e descabida. Passamos a ela:

..... exigência excessiva para os serviços previstos no referido edital: "Recuperação e Reabertura de estradas vicinais." Tendo em vista de encontro ao um dos princípios da razoabilidade, a Administração no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. Ou seja, se um dos atos for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, a visto ser eivado de nulidade.

Conforme mencionado acima, a Comissão ficou aterrorizada com as afirmações da empresa, afirmando serem excessivas as exigências de potência mínima de 170HP e peso operacional mínimo de 14.000.

Quanto à justificativa a Comissão se acha no dever de explicar as exigências solicitadas no objeto do edital. O Município possui atualmente mais de uma motoniveladora de empresas/marcas/modelos diferentes que nos dão certo conhecimento de compreensão e discernimento do maquinário, o que nos propicia solicitar os dados discriminados no objeto, para rogar por um serviço de boa qualidade, praticidade, economia e eficiência. A utilização



# *Prefeitura Municipal de Jaguaré*

## *Estado do Espírito Santo*

deste maquinário pelos setores técnicos da Administração (Secretaria de Transportes), durante os anos, também nos serviu de experiência para confecção do objeto do edital, com a constatação de todas as dificuldades dos serviços, possíveis panes, trocas de óleo, abastecimento etc.

Mais aprofundadamente, diretamente no tópico atacado, sabemos que:

Potência e a cilindrada: As mesmas no motor servem para que o mesmo supere os mais severos esforços, pois os motores devem possuir ótima reserva de torque e por que também as atividades de movimentação de terra exigem máquinas robustas, de grande potência e elevada capacidade de tração. A longa durabilidade das máquinas se deve ao fato da utilização de motores diesel de alta cilindrada e transmissões para tarefas pesadas. Este tipo de motor se caracteriza por seu alto torque em baixas RPM's, o que os dota de respostas rápidas e baixo consumo de combustível, independentemente das condições da operação. Quando se precisa de potência para tração, controlar a lâmina ou acionar os implementos, estas condições se fazem notáveis.

Esse conjunto integrado oferece grande resistência, maior durabilidade e, principalmente, elevada a capacidade de trabalho. Motores com essa robustez proporcionam melhor rendimento e possuem baixo custo operacional, trazendo maiores economias ao Município.

A afirmação realizada pela ora impugnante não é uma exigência excessiva, pois o Município possui mais de um maquinário, motoniveladora, de empresas diferentes, que atendem satisfatoriamente nosso edital.

A empresa, em termos mais leigos, tenta empurrar um serviço totalmente inferior ao que os anseios da administração necessita, ou seja, por exemplo, seria a mesma coisa que o município desejasse comprar um veículo de motor 2.0 e a empresa, mesmo possuindo este produto, tentasse vender um outro produto seu, bem inferior, de motorização 1.0.

Por todo o exposto, a Comissão demonstrou que não houve nenhuma ilegalidade ou irregularidade no seu edital.

Neste sentido segue um julgado do TCU:

“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a **descrição do objeto é suficientemente clara** a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, **acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes**. Ademais deverá observar a complexidade **das especificações não encetará insegurança ao adimplemento**



# *Prefeitura Municipal de Jaguaré*

## *Estado do Espírito Santo*

contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia”. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) *GRIFO NOSSO*

O ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123), nos ensina também que:

*“O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte:*

*É dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço”;*

*[...]*

*“Não pode haver licitação, nem mesmo isonomia, quando a Administração Pública não define com clareza o objeto pretendido.*

*GRIFO NOSSO.*

Continua ilustrando que:

*“Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade”! (2007, pg. 562)*

Entendemos que, o cumprimento de tais preceitos legais não fere o princípio da ampla concorrência, feito que o princípio da constitucional da legalidade se sobrepõe aos demais.

### **DECISÃO**

Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser **TEMPESTIVO**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter as exigências do edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame para o dia 04 de abril de 2017, às 13h30min.

**PEDRO JADIR BONNA**  
**PREGOEIRO**

**RIVELINO FEITANI**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**